



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890312 - PR (2024/0039677-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : CRISTIANO FERMINO LEITÃO (PRESO)  
**ADVOGADO** : KAMILA ALVES FIGUEIREDO GARCIA - MT029611B  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. PRECLUSÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* PELA PRESIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No caso concreto, a decisão primeva foi proferida monocraticamente por desembargador, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida nesta impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior pela indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890312 - PR (2024/0039677-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : CRISTIANO FERMINO LEITÃO (PRESO)  
**ADVOGADO** : KAMILA ALVES FIGUEIREDO GARCIA - MT029611B  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ABORDAGEM POLICIAL. PRECLUSÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* PELA PRESIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – No caso concreto, a decisão primeva foi proferida monocraticamente por desembargador, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida nesta impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior pela indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO FERMINO LEITÃO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de desembargador.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de cinco anos de reclusão e um ano de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de

quinhentos e dez dias-multa, como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do 16 *caput*, da n. Lei n. 10.826/2003.

A condenação transitou em julgado no dia 01/12/2020 (fl. 82).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* indeferido, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada ilegalidade da busca domiciliar e na suposta negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Alega, nesse sentido, que nos termos do art. 654, § 2o, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça pode conceder a ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade.

Reforça que a ausência de manifestação do colegiado estadual é justamente a razão da presente impetração, para que seja determinado ao Tribunal de Justiça que analise a matéria ora ventilada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 106.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados, claro, nos limites da via eleita.

No caso, a decisão primeva foi proferida monocraticamente por desembargador, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida nesta impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior (indevida supressão de instância).

Isso porque não houve a interposição de agravo regimental perante a Corte de origem, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e

viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Com efeito, segundo disposição do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar os recursos ordinários nos *habeas corpus* denegados em única ou última instância pelos Tribunais sujeito à sua jurisdição.

Vale dizer, falece de competência a esta Corte, a teor do dispositivo constitucional supracitado, para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador, que julga extinta a impetração na origem, sem resolução do mérito.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para então ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento do presente *habeas corpus*.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

*"Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes" (AgRg no HC n. 853.247/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/11/2023).*

*"Nos termos do entendimento desta Corte, "[n]ão se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador" (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022; sem grifos no original). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de ações autônomas propostas contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 783.925/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJe de 23/3/2023).*

Ainda que assim não fosse, na origem, o desembargador relator apontou que

uma das causas para o não conhecimento da impetração originária seria a preclusão da matéria, eis que sequer foi arguida pela defesa ao longo da instrução processual.

*Verbis* (fl. 83):

*"O não merece conhecimento, na medida em que está sendo utilizado como habeas corpus sucedâneo de revisão criminal.*

*Ademais, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que a ilegalidade deve ser constatada de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que não se verifica.*

*Conquanto a defesa não tenha se insurgido durante a ação penal para arguir a nulidade da abordagem policial, tanto a autoria quanto a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido foram minuciosamente examinadas pela autoridade aqui apontada como coatora.*

*Como bem destacou o douto Procurador de Justiça, em seu substancioso parecer, 'não há se falar em flagrante constrangimento ilegal, eis que a legalidade da busca pessoal e domiciliar realizada restou profundamente avaliada quando da prolação da sentença o que, inclusive, não foi objeto insurgência quando da interposição de recurso de apelação pela Defesa'.*

*De mais a mais, observo que a jurisprudência à época da sentença e de seu trânsito em julgado não exigia justa causa para a realização da abordagem policial e busca pessoal/veicular, o que somente passou a ocorrer após o julgamento proferido pelo STJ no RHC n.º 158.580/BA, no voto de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, publicado em 25/04/2022." (grifei).*

Na hipótese, portanto, a matéria foi devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há que se falar em possível reversão do julgado ou mesmo em indevida negativa de prestação jurisdicional.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 890.312 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039677-5

Número de Origem:

00065547120198160160 01064131620238160000 1064131620238160000 1881620198160160  
2023520907 65547120198160160

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAMILLA ALVES FIGUEIREDO GARCIA  
ADVOGADO : KAMILLA ALVES FIGUEIREDO GARCIA - MT029611B  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : CRISTIANO FERMINO LEITÃO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO FERMINO LEITÃO (PRESO)  
ADVOGADO : KAMILLA ALVES FIGUEIREDO GARCIA - MT029611B  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024